



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER LICITATORIO Nº 318/23 / PROGEM

Em atenção ao Memorando 810/23 CPL

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Comissão de Processos Licitatórios

Assunto: Referente Procedimento Licitatório nº 118/23 – Concorrência nº 001/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (RECAPEAMENTO), NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE, conforme projeto básico.

EMENTA: Trata-se de parecer jurídico referente ao Procedimento Licitatório nº 118/23 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (RECAPEAMENTO), NO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE-PE, conforme projeto básico. Possibilidade. Ressalvas.

1. Síntese fática

Trata-se de parecer jurídico referente ao Procedimento Licitatório nº 118/23 – Concorrência 001/23, destinado à contratação de empresa para execução de obras de manutenção preventiva para recapeamento nas vias do município de Camaragibe, conforme projeto básico.

O processo veio acompanhado do expediente de comunicação Memorando 810/23 - CPL encaminhando eletronicamente, em autos compostos por 262 laudas.

Solicitação e justificativa (preenchido o quesito necessidade administrativa) para a contratação formalizada por experts técnicos e ratificada pelo Sr. Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos, Ezequiel Rodrigues de Almeida – consolidadas no “Estudo técnico”, acompanhado pelo Projeto Básico de fls. 06 e ss. subscrição técnica do ETP por Cristiane Louise Guimaraes de Santana, CAU A258300, matrícula 401024555, Maria Tenório de Freitas, matrícula 401037361 – arquitetas e urbanistas.

O Termo referencial de coautoria do retrocitado Sr. Secretário e do engenheiro civil – Sr. Sérgio Matias, matrícula 401033632, CREA PE 31909, traz Projeto Básico e anexos técnicos, como planilhas de custos, cronograma físico-financeiro e requisitos de qualificação técnica a serem preenchidos pelas licitantes interessadas.

Quanto à quantificação do objeto: o Orçamento sem desoneração, estimado em R\$ 23.214.647,30 (vinte e três milhões, duzentos e catorze mil, seiscientos e quarenta e sete reais e trinta centavos), apresenta-se endossado técnica e contabilmente. Indicação de rubrica/elemento de despesa continente à minuta contratual



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

certificação da Secretaria de Finanças quanto à reserva orçamentária no importe de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para o ano corrente.

Eminentemente postos sob apreciação jurídica, os instrumentos jurídicos: minuta do contrato e edital do certame. Modalidade de licitação adotada – Concorrência. Tipo menor preço global – regime de execução menor preço unitário. Concessão dos benefícios previstos na LC 123/06, aos interessados que façam jus. Requisitos de habilitação e qualificação técnica, com previsão de demonstrabilidade de capacidade operacional dentro dos limites permitidos. Subcontratação permitida até 30%.

É o que basta relatar. Segue análise.

2. Da Análise Jurídica.

Modalidade de licitação adotada – Concorrência.

Tipo menor preço global – regime de execução menor preço unitário.

Adequabilidade. Ressalvas.

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Consoante disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Além disso, como é cediço, o certame deve ser processado e julgado em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, ao tempo que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade ao realizar as diversas etapas do procedimento licitatório, compete a esta Procuradoria-Geral, como dito alhures, verificar se o caso está em conformidade com a legislação vigente.

Primeiramente, necessário frisar que consta a autorização para abertura do processo licitatório, às fls. 05 dos autos, formalizada através do Memorando nº 470/23 – SEINFRA, subscrito pelo Secretário de Infraestrutura. Ainda, assinatura da Prefeita às fls.05-v.

No que se refere especificamente à Concorrência Pública, temos que é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto licitado, conforme disposição do Art. 22, I da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o art. 23, inciso II, alínea “c” da Lei 8.666/93 determina ainda a obrigatoriedade de utilização desta modalidade quando o valor estimado da contratação for acima de 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Nessa linha, acerca da adequação do objeto pretendido à modalidade licitatória adotada, verifica-se que se trata de Concorrência Pública objetivando a contratação de empresa especializada na área de engenharia para a execução dos serviços de manutenção/conservação da infraestrutura viária no Município de Camaragibe, num montante estimado de R\$ 23.214.647,30 (vinte e três milhões, duzentos e catorze mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta centavos). Portanto, **temos que a modalidade licitatória adotada é a adequada para a contratação pretendida.**

Com efeito, a Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece em seu art. 40 os requisitos obrigatórios pertinentes ao Edital de Licitações, quer sejam:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada

pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obra ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com disponibilidade de recursos financeiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplimento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplimento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Feita a análise da referida Minuta do Edital, verifica-se que o documento constante nos autos guarda regularidade com os parâmetros estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que foram observadas as cláusulas essenciais definidas no art. 40 da Lei 8.666/93.

Outrossim, consoante disposição do art. 40, §2º, inciso III da Lei 8.666/93, a minuta do contrato constitui anexo obrigatório ao instrumento convocatório da licitação, tendo os requisitos mínimos para sua concepção expressos no art. 55 desse mesmo texto legal, a seguir transcrito:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.
- § 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Quanto à minuta do contrato incluída no anexo V do Edital, é possível observar que a mesma encontra-se em consonância com as exigências estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8666/93, visto que prevê, dentre outras, as seguintes cláusulas contratuais: A cláusula primeira cuida de delimitar o objeto contratado (art. 55, inciso I); A cláusula terceira estabelece, para a contratação ora analisada, o regime de Empreitada por Preço Unitário (Art. 55, inciso II); A cláusula quinta guarda lugar para indicação do valor do contrato e a cláusula décima estabelece as condições de pagamento (art. 55, inciso III); Os prazos de vigência contratual e execução do objeto são delimitados nos subitens da cláusula quarta (art. 55, inciso IV); As garantias contratuais estão dispostas na cláusula nona (art. 55, inciso VI) – com a previsão de 5% (cinco por cento) de garantia contratual; As obrigações da contratada, dentre as quais se destaca a obrigação de manter durante a execução do contrato as condições de habilitação (art. 55, inciso XIII) e do contratante estão inscritas, respectivamente, nas cláusulas sétima e oitava e as penalidades aplicáveis em casos de descumprimento, na cláusula décima quarta (art. 55, inciso VII).

No que tange ao critério pelo qual correrá a despesa, é atestado, na cláusula segunda da minuta do contrato em comento, a existência de dotação orçamentária própria para satisfazer as despesas decorrentes da contratação. No entanto, **o valor inscrito na Nota de Reserva Orçamentária constante nos autos de fls. 03, quer seja R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é inferior àquele indicado para satisfazer a contratação. Outrossim, já que não consta no documento a assinatura da autoridade competente por sua expedição e não foi verificado, no processo licitatório, o acostamento de declaração do ordenador da despesa que ateste adequação orçamentária e financeira do procedimento licitatório.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

A Lei 8.666/1993 é taxativa ao exigir que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens, à contratação de serviços e obras ou qualquer assunção de obrigações diretas, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Nesse compasso, os artigos 14 e 38 da norma legal supracitada estabelecem:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art.38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do **recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

Por seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, em seus artigos 15 e 16, II, determina:

Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público** a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II – **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Dessarte, a legislação brasileira é clara ao exigir nos processos licitatórios de procedimentos convencionais disponibilidade de recursos orçamentários suficientes na lei orçamentária anual antes da formalização de contratos advindos de processo licitatório. Essa foi a interpretação dada à Lei nº 8.666/1993 pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. OBRA PÚBLICA. ART. 7º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/93. EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. 1. Trata-se de discussão acerca da interpretação do disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93: se há exigência efetiva da disponibilidade dos recursos nos cofres públicos ou apenas necessidade da previsão dos recursos orçamentários. 2. Nas razões recursais o recorrente sustenta que o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para legalidade da licitação apenas a previsão de recursos orçamentários, exigência esta que foi plenamente cumprida. 3. O acórdão recorrido, ao se manifestar acerca do ponto ora discutido, decidiu que “inexistindo no erário os recursos para contratação, violada se acha a regra prevista no art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/93”. 4. A Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de “**previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma**”, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato da administração ter o recurso disponível ou liberado), mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária. 5. Recurso especial provido” (REsp 1141021/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 30/08/2012).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Diante o exposto, faz-se necessário que sejam apresentados formalmente **recursos suficientes para a contratação pretendida.**

Ademais, no que pese a previsão de fiscalização e gestão do contrato estabelecida na cláusula décima sétima, **não consta nos autos do processo documento que atribua esta competência a servidor específico.** Ocorre que, como é sabido, o Estatuto Federal de Licitações é categórico ao exigir acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por parte da Administração Pública desde sua formulação, como forma de garantir desejado grau de eficiência administrativa à consecução do interesse público.

Nesse toar, o art. 67, §1º da Lei 8.666/93 é categórico:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Observa-se, portanto, que **a fiscalização dos contratos oriundos de licitações não cabe à discricionariedade da Administração Pública, vez que há expressa imposição do dever de fiscalizar a manutenção das normas legais. Isto posto, recomenda-se que seja anexado aos autos a portaria de nomeação do fiscal do contrato.**

Ainda referente aos orçamentos, consta a indicação da utilização das tabelas oficiais para composição de custo de cada um dos itens da licitação, quais sejam: **SINAPI desonerada set/23** necessário afirmar que:

- a) para serviços para os quais não há referência de preços oficial, deve ser juntada de declaração, atestada pelo setor técnico ou autoridade competente, indicando precisamente os itens que foram objeto de pesquisa de mercado, a metodologia de cálculo utilizada e o atesto de que se basearam nas cotações mercadológicas devidamente acostadas aos autos;
- b) Sempre que não houver sido utilizada tabela de referência oficial ou quando esta não contemplar todos os itens orçados, mostra-se necessária a juntada de Declaração do setor técnico ou da autoridade competente atestando a compatibilidade dos preços previstos na planilha orçamentária com os praticados no mercado;
- c) No que toca aos itens “administração local” – deve haver a apresentação de composição detalhada de preços, conforme entendimento do TCU, esposado no AC nº 2.622/2013, assinado como, se daria em face de itens como “canteiro de obras” e “mobilização e desmobilização” se estes fossem previstos como custo no serviço licitado.
- d) Apresentação de justificativa técnica em face do(s) item(ns) que não for(am) obtido(s) a partir de uma das referidas tabelas, nos termos dos arts. 5º a 8º do Decreto Federal nº 7.983/2013, como em face das composições 01, 02,03 e 04;

3. Conclusão.

Ultrapassadas preliminares obstativas de natureza elementar de que não há contratação ativa para o mesmo objeto, de que o objeto foi delimitado de forma exauriente e clara e que todo o amparo técnico resta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA ESPECIALIZADA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS

se hígido, reputo adequada a modalidade escolhida ao certame e o tipo.

Atentar às observações inseridas no bojo deste parecer e, por todo o exposto, **conclui-se que é possível a contratação nos termos em que pretendida, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.**

É o parecer, salvo melhor juízo, que segue em 08 (oito) laudas, com subscrição desta signatária e assinatura com certificado digital.

Camaragibe, 13 de dezembro de 2023.

RENATA FLORÊNCIO SOBRAL
Procuradora do Município | Matrícula nº 101008

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D535-0A82-E2C1-236F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D535-0A82-E2C1-236F



Hash do Documento

45CEE37E9C9AA903CA8F30649AD6F168275A7C02AB2AE04C751647530B4058BC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/12/2023 é(são) :

renata sobral - 046.208.734-46 em 13/12/2023 11:45 UTC-03:00

Nome no certificado: Renata Florencio Sobral

Tipo: Certificado Digital

